



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As unidades consumidoras do Grupo A que operem Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE, conectados à rede de distribuição, ficam isentas da cobrança de tarifa de demanda contratada e de demanda medida, tanto para fins de consumo quanto de injeção de energia elétrica.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos sistemas de armazenamento de energia elétrica – SAE que operem de forma segregada, sem qualquer carga associada à unidade consumidora.

§ 2º Nos casos em que o sistema de armazenamento esteja associado a uma central geradora, será exigido o pagamento da tarifa de demanda contratada apenas sobre a demanda medida efetivamente injetada na rede pela central geradora, vedada qualquer cobrança sobre a demanda de disponibilidade.

§ 3º A ANEEL regulamentará os critérios técnicos, operacionais e tarifários necessários à implementação do disposto neste artigo, assegurando a transparência, a rastreabilidade energética e a neutralidade econômica das tarifas de uso do sistema de distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incentivar a integração de sistemas de armazenamento de energia ao sistema de distribuição, assegurando um tratamento tarifário proporcional ao seu papel técnico-operacional. Os sistemas, ao consumirem energia da rede para posterior injeção, não se comportam como



ExEdit
* C D 2 5 0 4 6 8 6 6 9 3 0 0

cargas convencionais, mas como dispositivos de equilíbrio, amortecimento e suporte à rede.

No modelo tarifário vigente, a imposição de tarifas de demanda contratada e medida a esses sistemas — tanto no momento do carregamento quanto da injeção — representa um desincentivo econômico incompatível com sua função sistêmica. Ocorre uma penalização dupla: uma pelo uso da rede para carregamento e outra pela injeção, ainda que esta última alivie a carga do sistema ou contribua para sua estabilidade.

A proposta estabelece a isenção total de tarifas de demanda (contratada e medida) para sistemas de armazenamento que operem segregadamente, consumindo e injetando energia na rede, mas sem carga associada de consumo convencional. No caso de conexão a uma central geradora, o pagamento da tarifa de demanda será proporcional apenas à demanda medida de injeção efetivamente utilizada, vedando-se a cobrança sobre demanda de disponibilidade não utilizada.

A medida alinha-se aos princípios da eficiência regulatória e da sinalização econômica correta, conforme preconizam a Constituição Federal (art. 21, XII, "b"), a Lei nº 9.427/1996, a Lei nº 10.848/2004 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Não se trata de renúncia fiscal, mas de aperfeiçoamento da metodologia tarifária para refletir o uso efetivo do sistema e incentivar tecnologias que aumentem a flexibilidade, confiabilidade e sustentabilidade do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250468669300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

